



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00758/15

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessados (a): Ailton Rosa Alves. Ruth Maria Gonçalves de Moraes Alves.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03219/15

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade das PENSÕES VITALICIA E TEMPORÁRIA concedidas a Ailton Rosa Alves e Ruth Maria Gonçalves de Moraes Alves, beneficiários(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Maria Gonçalves de Moraes Alves, cargo Arquivista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00758/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade das PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA concedidas a Ailton Rosa Alves e Ruth Maria Gonçalves de Moraes Alves, beneficiários(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Maria Gonçalves de Moraes Alves, cargo Arquivista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria nº 09/2015, fazendo constar o nome correto da servidora instituidora da pensão, qual seja: Ruth Maria Gonçalves de Moraes Alves.

Devidamente notificada, a gestora previdenciária apresentou Defesa (Doc. nº 30154/15), a qual foi analisada pela Auditoria verificou que a falha foi sanada, contudo, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que esta torne sem efeito a Portaria IPSMB nº 004/2015, bem como, apresentar 02 (duas) portarias distintas, uma para cada beneficiário.

Novamente notificada, a gestora do IPSMB apresentou novos esclarecimentos conforme Doc. 46743/15, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual entendeu que as pensões revestem-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pelas Portarias de fls. 46/47.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legais os supracitados atos de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO